



PARECER JURÍDICO Nº 195/2025

Referência: Projeto de Lei nº 68/2025-L

Autoria: Diego Gouveia da Costa

Assunto: Declara de utilidade pública a Associação Guardião Animal.

Ementa: PROJETO DE LEI. UTILIDADE PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO GUARDIÃO ANIMAL. COMPETÊNCIA OBSERVADA. REQUISITOS VERIFICADOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 68, de 1º de julho de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Diego Gouveia da Costa, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. *In casu*, trata-se da declaração de utilidade pública da Associação Guardião Animal.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. A Lei Municipal nº 1.337/1983 dispõe sobre a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associação, fundação no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Da profícua lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, retira-se:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Acerca da competência para a propositura, dispõe a legislação municipal no bojo do art. 2º, que “a declaração de utilidade pública será concedida por proposta do Prefeito ou de qualquer vereador”.

Fato é que as sociedades civis, as associações e as fundações, com sede ou órgão atuante no Município de São Roque, com a finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, mediante lei especial para cada caso.

A utilidade pública corresponde ao interesse, proveito ou vantagem que se possa tirar de instituições ou associações de direito privado, a fim de satisfazer uma necessidade coletiva, que atenda ao bem comum.

A pessoa jurídica constituída com o fim exclusivo de servir à coletividade terá os benefícios que a lei lhe conferir. Assim, a declaração de utilidade pública serve, em última análise, como ferramenta de que dispõe o ente político para estimular a atuação suplementar de entidades privadas em áreas como a assistência social, educação, cultura e esporte.

Em que pese o caráter honorífico e cívico, a declaração de associação como de utilidade pública tem o condão de atribuir vantagens fiscais ou financeiras, uma vez que o título se torna *conditio sine qua non* para que se possa a ela atribuir imunidades e isenções fiscais ou recebimento de subvenções, auxílios e doações.

Resta claro que a declaração de utilidade pública é mero ato administrativo sem caráter de generalidade e abstração, eis que se dirige à destinatário específico e concreto, o que é incompatível com a exigência de generalidade e abstração das leis em geral.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública. Igualmente, cabe ao ente federativo especificar quais favores e vantagens decorrem do ato de declaração, segundo seu interesse.

Ocorre que a proposta deverá de Declaração de Utilidade Pública deve ser instruída com os seguintes documentos: **1.** Estatuto Social registrado em cartório competente; **2.** Declaração da diretoria de que a entidade está em funcionamento, com exata observância dos estatutos; **3.** Relatório das gratuidades, número dos alunos que pagam anuidade e o ultimo balancete mensal quando se tratar de entidade educacional; e **4.** Cópia da ata da eleição da diretoria em exercício.

Todos os documentos restam jungidos, observados cumpridos os requisitos legais, conforme se observa: **1.** Ata e Estatuto; **2.** Certificado de Licenciamento integrado JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo; **3.** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; **4.** Declaração do Presidente; **5.** Portifólio.

A declaração de utilidade pública a instituições e entidades privadas correspondente a típica atividade administrativa, uma vez que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa.

No mais, esta Procuradoria não tem o condão de examinar a referida questão de mérito, pois, somente os Vereadores detêm a legitimidade que lhes foi outorgada pelo povo. E em análise aos documentos apresentados pela Entidade, verifica-se que, formalmente, estão preenchidos os requisitos elencados pela Lei Municipal nº 1.337/1983.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de **maioria simples**, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 05 de agosto de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica